



## PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE N.º 007/2019

**INTERESSADAS:** Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, DO TIPO INCAPACITANTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSITO E DEFESA CIVIL.**

Juntamente com a solicitação, foi encaminhado Ofício de solicitação da contratação, Termo de Referência, Orçamento e documentos da empresa a ser contratada e Parecer contábil.

É o que há de mais relevante para relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:**

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)*  
**I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifo nosso)**

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

**A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar**



*licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576). (grifo nosso)*

Cumpre destacar que de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o processo de inexigibilidade se fundamenta no fato de que :

*“(...) para a necessidade da secretaria e considerando o descritivo apresentado, o único fabricante com direito de comercialização e representante no Brasil, para dispositivo elétrico incapacitante com disparo de dardos a distância é a SPARK, cuja empresa revendedora é a **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, conforme Declarações de Exclusividade e Registro junto Ministério da Defesa (anexos)*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição (Acórdão 2.418/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)*

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

**Art. 26.** *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.*

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma



P R E F E I T U R A D E  
**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

A esse propósito, verifica-se que a secretaria interessada anexou vários documentos relacionados ao registro dos equipamentos a serem adquiridos em nome da empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, além disso, a Associação Brasileiro das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE, emitiu Declaração de Exclusividade em nome da referida empresa.

Assim, temos que, respeitado as determinações legais, a aquisição dos dispositivos incapacitantes, poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Outrossim, registramos que o presente parecer tem cunho estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 21 de maio de 2019.

---

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909